



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.260, DE 17 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, APROVA, e eu, Prefeito Municipal em exercício, SANCIONO a seguinte lei:

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 1º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas nesta Lei.

§ 1º Mediante esta Lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o Município deverá observar as regras específicas para acordo de parcelamento, os seguintes critérios;

I - haja previsão de saldo financeiro suficiente ao pagamento, a curto e médio prazo, dos benefícios previdenciários concedidos;

II - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, debitadas, obrigatoriamente, na conta corrente do órgão ou entidade;

III - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, ou o que a este vier a substituir no futuro;

IV - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros, conforme estabelecido no inciso anterior;

V - previsão, no termo de acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês sobre as prestações vencidas e não pagas mais multa de 2% (dois por cento) no mês; e

VI - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto no § 8º

§ 2º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 3º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 4º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º O parcelamento, em qualquer hipótese terá, obrigatoriamente vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 6º Os débitos do Município com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados mediante esta Lei e termos de acordo específicos, em conformidade com os §§ 1º, 2º e 5º

§ 7º O Município poderá parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até a competência de fevereiro de 2013 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto nas Portarias Ministeriais e demais legislações pertinentes ao caso em tela.

§ 8º O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a Unidade Gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

§ 9º Os débitos previdenciários do Município com o RPPS seguirão também aos mesmos moldes estabelecidos pelas Portarias Ministeriais, ou o que a este vier a substituir no futuro.

DA ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 2º A organização administrativa e operacional do RPPS será constituída das seguintes subunidades do Fundo de Previdência :

- I - Unidade Gestora;
- II - Conselho Municipal de Previdência ; e
- III - Comitê de Investimentos.

Da Unidade Gestora

Art. 3º Compete a Unidade Gestora:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS e do Fundo de Previdência ;
- II - organizar e definir a sua estrutura funcional e os processos administrativos, financeiros e técnicos para o perfeito funcionamento do RPPS;
- III - promover os meios materiais e de recursos humanos necessários ao funcionamento do RPPS;
- IV - organizar os controles e as informações seguros para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários e o recebimento, fiscalização e escrituração correta dos recursos previdenciários e de suas utilizações;
- V - gerir o Fundo de Previdência , obedecidas às determinações constantes desta Lei;

VI - promover a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários;

VII - atender as determinações constantes desta Lei, das orientações normativas do Ministério da Previdência Social e do Tribunal de Contas dos Municípios e as deliberações, na medida do possível, do Conselho Municipal de Previdência ; e

VIII - promover as demais medidas inerentes ao pleno funcionamento do RPPS.

Art. 4º A Unidade Gestora será administrada exclusivamente por servidores efetivos, sendo um Gestor e um Tesoureiro, indicados respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Conselho Municipal de Previdência , e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e com mandatos coincidentes ao do Chefe do Poder Executivo, permitida uma única recondução, observando-se os seguintes critérios:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - estar em pleno gozo de seus direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis nos termos da Legislação Federal;

IV - ter concluído ensino médio;

V - não estar respondendo processo administrativo por falta ou negligência ao serviço público, nos 03 (três) anos antecedentes a indicação no âmbito da administração municipal; e

VI - Para o Gestor e o Tesoureiro será exigida certificação financeira dos Ativos do Regime Próprio da Previdência Social, conforme normativas do Ministério da Previdência Social - MPS, especialmente a Portaria Ministerial nº 519/2011 e suas alterações.

§ 1º Compete ao Gestor:

I - conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei, após o estabelecimento, pela avaliação atuarial, dos respectivos planos de custeio;

II - dirigir e responsabilizar-se pelos trabalhos de normatização e fixação de diretrizes gerais para o RPPS;

III - promover a constante organização e modernização da estrutura funcional e dos processos administrativos, financeiros e técnicos para o pleno funcionamento do RPPS;

IV - promover a gestão do Fundo de Previdência , com obediência às determinações constantes desta Lei;

V - assinar os documentos de competência da Unidade Gestora, inclusive contratos, ajustes, termos de acordo, empenhos, ordens de pagamento, balancetes, balanços e outros necessários ao bom funcionamento do RPPS;

VI - responder pelos atos e expediente da Unidade Gestora, tanto administrativamente, como judicialmente;

VII - dar condições de pleno funcionamento ao Conselho Municipal de Previdência ;

VIII - atender às determinações do Ministério da Previdência Social, bem como, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Conselho Municipal de Previdência ;

IX - participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência , sempre que convidado ou convocado;

X - despachar periodicamente ou quando necessário com o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo;

XI - promover, anualmente, o recadastramento previdenciário dos servidores efetivos, aposentados, pensionistas e demais servidores efetivos cedidos, afastados e licenciados do Município, divulgando em meios de comunicação do Município, juntamente com o órgão competente da Administração Municipal;

XII - promover a elaboração de Certidões de Tempo de Serviço e/ou Contribuição para fins previdenciários junto aos órgãos competentes;

XIII - solicitar ao Chefe do Poder Executivo à disposição com ônus para o PREVIBELOS, de servidores municipais para o pleno desenvolvimento das atividades inerentes ao Sistema Previdenciário Municipal;

XIV - conceder gratificações, aos servidores lotados no PREVIBELOS, obedecidos os padrões utilizados pelo Estatuto dos Servidores do Município de São Luís de Montes Belos;

XV - preencher juntamente com o Tesoureiro, o formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções disponibilizadas no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS;

XVI - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

XVII - outras atividades inerentes à sua função.

§ 2º Compete ao Tesoureiro:

I - atender as determinações constantes da normatização e das diretrizes gerais para o RPPS, relativas às atividades financeiras;

II - promover a elaboração dos documentos financeiros, emissão de extratos bancários e comprovantes de pagamentos e encaminhamento a Assessoria Contábil do Fundo de Previdência ;

III - promover a abertura das contas bancárias necessárias à movimentação financeira do Fundo de Previdência ;

IV - administrar os serviços de Tesouraria;

V - movimentar, juntamente com o Gestor, os recursos do Fundo de Previdência ;

VI - responsabilizar pela execução orçamentária do Fundo de Previdência ;

VII - responsabilizar pela escrituração e contabilização da movimentação financeira e orçamentária do Fundo de Previdência ;

VIII - promover o encaminhamento dos balancetes, balanços, demonstrativos contábeis e financeiros ao Conselho Municipal de Previdência , ao órgão contábil do Município e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

IX - promover a elaboração bimestral dos demonstrativos previdenciários e dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras destinados ao Ministério da Previdência Social;

X - acompanhar a elaboração e o envio ao Ministério da Previdência Social, dos comprovantes de repasses das contribuições previdenciárias;

XI - participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência , quando convidado ou convocado;

XII - preencher juntamente com o Gestor, o formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções disponibilizadas no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS; e

XIII - outras atividades inerentes a sua função.

§ 3º O servidor nomeado para exercer o cargo de Gestor do PREVIBELOS perceberá a remuneração correspondente ao de Secretário Municipal, a ser custeada pelo RPPS.

§ 4º O servidor nomeado para exercer as funções de Tesoureiro perceberá uma gratificação até 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do cargo efetivo, a ser custeada pelo RPPS.

Art. 5º As despesas com o Gestor e o Tesoureiro serão suportadas pelo RPPS, observando os limites de gastos administrativos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis pela Unidade Gestora do RPPS observando que os gastos administrativos ultrapassarão os limites da taxa de administração previstos nesta Lei, deverá solicitar mediante ato específico e devidamente justificado ao Chefe do Poder Executivo, a transferência financeira temporária dos valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas do PREVIBELOS.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Previdência , como órgão superior de deliberação colegiada:

I - aprovar a normatização e as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - propor medidas que visem melhorar o funcionamento administrativo, financeiro e técnico do Fundo de Previdência ;

IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Fundo de Previdência ;

V - examinar e emitir Resolução conclusiva sobre propostas de alterações na legislação e na política previdenciária do Município;

VI - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Previdência , observada a legislação pertinente;

VII - examinar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, de seguros em grupo, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência ou pela Unidade Gestora;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência ;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XI - manifestar-se sobre a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e

organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XIV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XV - manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o Fundo de Previdência ;

XVI - exercer análise dos estudos atuariais, em observância ao § 3º do Art. 78, desta Lei;

XVII - acionar o Ministério Público, a Câmara Municipal, o Ministério da Previdência Social e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás quando de irregularidades nos repasses das contribuições previdenciárias e/ou da gestão do RPPS;

XVIII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência ;

XIX - acompanhar e analisar a organização dos serviços técnicos e o ingresso de pessoal;

XX - acompanhar e analisar a execução orçamentária do Fundo de Previdência , conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

XXI - examinar as prestações dos serviços previdenciários efetivados pelo Fundo de Previdência aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

XXII - proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com devidos esclarecimentos e parecer, para posterior encaminhamento ao Gestor do Fundo de Previdência ;

XXIII - requisitar ao Gestor e ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência informações e providenciar as diligências que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas, informando ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo dos fatos ocorridos;

XXIV - propor ao Gestor do Fundo de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura, transparência e eficiência da administração do órgão;

XXV - acompanhar e analisar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Chefe do Poder Executivo e demais titulares de órgãos filiados da esfera municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

XXVI - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciar irregularidades constatadas.

XXVII - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Fundo de Previdência ;

XXVIII - acompanhar e analisar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração de recursos;

XXIX - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XXX - emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis;

XXXI - emitir parecer mediante ato específico sobre a indicação de servidores à disposição do PREVIBELoS pelo Chefe do Poder Executivo; e

XXXII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis do RPPS, aplicando-se as regras do RGPS.

Art. 7º O Conselho Municipal de Previdência - CMP será composto pelos seguintes membros, todos servidores efetivos, ativos ou inativos, que serão nomeados através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução:

I - 02 (dois) representantes de servidores ativos escolhidos e indicados Pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante dos aposentados e pensionistas;

III - 01 (um) representante dos servidores efetivos indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - 01 (um) representante dos servidores efetivos indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de São Luís de Montes Belos;

§ 1º Cada membro terá um suplente, indicados pelos respectivos poderes, com igual período de mandato do Titular, também admitida uma recondução.

§ 2º Se no prazo de 30 (trinta) dias os responsáveis previstos no caput deste artigo não indicarem os representantes, o próprio Chefe do Poder Executivo os indicará.

§ 3º Os membros do Conselho não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastado de suas funções depois de regular processo administrativo disciplinar, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão;

§ 4º Os membros do Conselho serão destituídos em caso de ausência, não justificada, em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas dentro do mesmo exercício financeiro, sendo a vacância declarada pelo Gestor em procedimento sumário, onde fique assegurada a ampla defesa.

Art. 8º O Conselho Municipal de Previdência - CMP reunir-se-á:

I - Ordinariamente, em sessão mensal, por convocação de seu Presidente;

II - Extraordinariamente, no máximo de 02 (duas) sessões mensais, quando convocado por, pelo menos 03 (três) de seus membros ou pelo Presidente do CMP, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mencionado o dia, o mês e o horário do exercício e devendo ainda ser devidamente justificada sua realização em cumprimento ao Princípio da Finalidade e ao Regimento Interno do PREVIBELoS.

§ 1º Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão lavradas atas, arquivadas em livro próprio.

§ 2º Entre os membros do Conselho Municipal de Previdência, será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares por maioria simples ou por aclamação, que terá mandato de 01 (um ano), podendo ser reeleito, sendo o segundo mais votado considerando Vice-Presidente do Conselho.

§ 3º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Previdência deverá ser realizada uma vez por ano, na primeira reunião ordinária de cada ano.

§ 4º Entre os membros do Conselho Municipal de Previdência será acordado à votação secreta, ou por aclamação, para definição do Secretário Geral. E, havendo empate, considerar-se-á eleito, o candidato de maior idade.

§ 5º As atribuições do Presidente do Conselho, do Vice-Presidente e do Secretário Geral serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 6º Aos Membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP, para o desempenho de suas funções será atribuído o pagamento de "jetons" correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, por cada participação em reunião ordinária ou extraordinária, devendo ser observado para esta o Princípio da Finalidade e o Regimento Interno do PREVIBELOS, limitando-se até 02 (duas) convocações mensais extraordinárias.

§ 7º Os casos omissos ou controversos não previstos nesta Lei, serão definidas pelo Regimento Interno juntamente com o Assessor Jurídico do PREVIBELOS e pela maioria absoluta do Conselho Municipal de Previdência, sendo que as soluções constituirão precedente regimental.

§ 8º As ausências ao trabalho dos representantes dos servidores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 9º As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigida o quórum de 05 (cinco) membros, que se dará por meio de edição de Resolução numerada sequencialmente por ano, que deverá ser publicada no placar e no site oficial do PREVIBELOS.

Art. 10. Incumbirá a Unidade Gestora de proporcionar ao Conselho Municipal da Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências.

Do Comitê de Investimentos

Art. 11. Fica criado por meio desta Lei, o Comitê de Investimentos, conforme determina a Portaria Ministerial nº 170, de 25 de abril de 2012, que altera a Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Sociais instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O Comitê de Investimentos é um órgão deliberativo que tem por objetivo assessorar a Unidade Gestora do PREVIBELOS e o Conselho Municipal de Previdência nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do PREVIBELOS, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante à política de investimentos.

§ 2º O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, sendo o Gestor e o Tesoureiro membros natos, sendo seus suplentes indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentro do quadro de servidores do município.

§ 3º O terceiro membro do Comitê será um representante do Conselho Municipal de Previdência, que será escolhido entre os membros.

§ 4º O representante do CMP terá mandato de 02 (dois) anos, permitido uma recondução, observando-se os seguintes critérios:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - demonstre suficiente conhecimento da realidade previdenciária municipal, mediante participação de eventos, cursos, seminários, reuniões do Conselho Municipal de Previdência e outras;

III - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis nos termos da

Legislação Federal;

V - ter concluído o ensino médio; e

VI - não estar respondendo processo administrativo por falta ou negligência ao serviço público, nos 03 (três) anos antecedentes a indicação, no âmbito da administração municipal; e

VII - ter a certificação financeira dos Ativos do Regime Próprio de Previdência Social exigida pelas normas do Ministério da Previdência Social - MPS, observando a Portaria Ministerial nº 519/2011 e suas alterações.

§ 5º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida recondução.

§ 6º O membro do Comitê de Investimentos representante do CMP, não será destituível *ad nutum*, somente podendo ser afastado de suas funções depois de regular processo administrativo disciplinar, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de ausência, não justificada, em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas dentro do mesmo exercício financeiro, sendo a vacância declarada pelo Gestor em procedimento sumário, onde fique assegurada a ampla defesa.

§ 7º Na composição do Comitê de Investimentos não poderão ser indicados servidores que tenham integrado Comitês ou Conselhos de Previdência anteriores e que vieram a ser destituídos pelas razões consignadas nos parágrafos anteriores, ou que tenham praticado atos que configuraram prejuízos financeiros ou administrativos ao RPPS, ou que sejam cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, ou por afinidade, até segundo grau, entre si ou em relação ao Gestor, ao Tesoureiro ou a membros do Conselho de Previdência .

Art. 12. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais ou quando for necessário, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos por 02 (dois) de seus membros, pelo Presidente do Comitê de Investimentos, pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência ou pelo Gestor do PREVIBELOS com antecedência mínima de 02 (dois) dias ou por calendário específico, mencionado o dia, o mês e o horário do exercício.

§ 1º Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas/digitalizadas atas, arquivadas em livro próprio, sendo que das deliberações deverá ser emitida Resolução do Comitê de Investimentos numerada sequencialmente por ano.

§ 2º Entre os membros do Comitê de Investimentos, será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares por maioria simples ou por aclamação, pelo período de 02 (dois) anos, admitida uma recondução e, o segundo mais votado, considerar-se-á o Vice-Presidente do Comitê e o membro remanescente será o Secretário Geral do Comitê de Investimentos.

§ 3º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Comitê de Investimentos deverá ser realizada uma vez a cada 02 (dois) anos, na primeira reunião ordinária de cada ano.

§ 4º As atribuições do Presidente do Comitê, do Vice-Presidente e do Secretário Geral serão definidas pelo Regimento Interno do Comitê de Investimentos.

§ 5º Os casos omissos ou controversos não previstos nesta Lei, serão definidos no Regimento Interno e pela maioria absoluta do Comitê de Investimentos e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 13. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria, exigida o quórum de 02 (dois) membros.

§ 1º Os temas debatidos nas reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas respectivas deliberações, terão caráter confidencial, podendo somente ser divulgados mediante autorização prévia e unânime dos membros.

§ 2º Uma vez aprovadas, as propostas do Comitê de Investimentos são vinculativas para as estratégias de investimentos adotadas pela Gestão do PREVIBELOS.

§ 3º Na ausência do titular será convocado o seu suplente, na forma regimental.

Art. 14. Incumbirá a Unidade Gestora de proporcionar ao Comitê de Investimentos os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 15. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - analisar, avaliar e emitir recomendações sobre proposições de investimentos;
- II - acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Gestor e/ou Analista ou Assessor de Investimentos, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;
- III - analisar os cenários macroeconômicos, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo RPPS;
- IV - propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;
- V - reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;
- VI - analisar os resultados da carteira de investimentos do RPPS;
- VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;
- VIII - acompanhar a execução da política de investimentos do RPPS;
- IX - indicar os limites operacionais e os intervalos de risco que poderão ser assumidos no âmbito da gestão dos recursos garantidores dos benefícios de competência do PREVIBELOS;
- X - indicar o percentual máximo a ser conferido para cada investimento, dentro dos limites legais, buscando adequar os investimentos com a realidade do mercado financeiro;
- XI - buscar o reenquadramento do plano, quando ocorrer alguma alteração ao longo do ano ou ocorrer alguma alteração na legislação;
- XII - indicar os critérios para seleção das instituições financeiras buscando a segurança e minimizar os custos operacionais; e
- XIII - analisar e emitir parecer acerca das propostas e produtos encaminhados pela Unidade Gestora.

Art. 16. O membro do Comitê de Investimentos, perceberá a título de "jeton", 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, por cada participação em reunião ordinária ou extraordinária, devendo ser observado para esta o Princípio da Finalidade e o Regimento Interno do PREVIBELOS, limitando-se até 01 (uma) convocação trimestral extraordinária.

Art. 17. A partir desta Lei, fica obrigatório a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, por meio de ato específico, realizar o processo de credenciamento e submetê-lo ao Conselho Municipal de Previdência e ao Comitê de Investimentos, das Instituições Financeiras e similares, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pessoas jurídicas que atuem como agentes autônomos de investimentos, junto às quais o PREVIBELOS poderá vir a alocar seus recursos financeiros disponíveis, na forma da Política de Investimentos do PREVIBELOS, observando os seguintes critérios mínimos, relacionados abaixo:

- I - a solidez patrimonial da entidade;

II - a compatibilidade desta com o volume de recursos;

III - a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

IV - atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

V - observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro; e

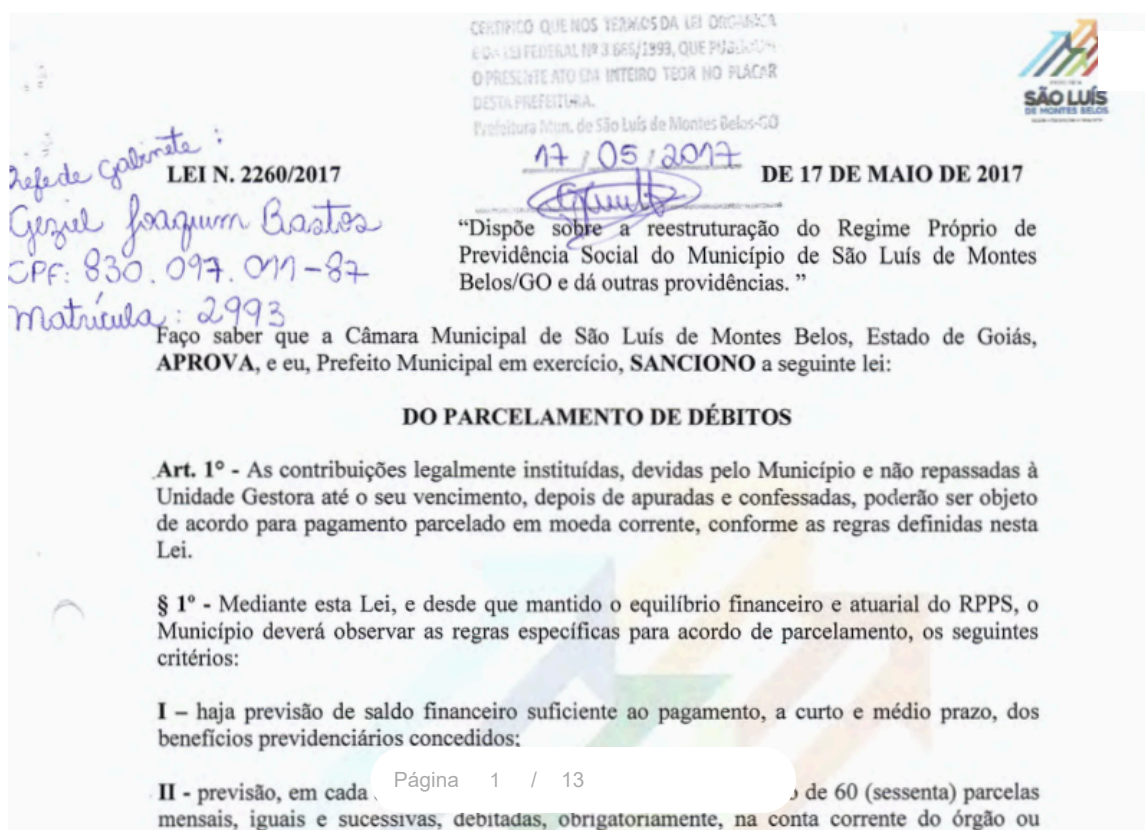
VI - ausência de restrições que, a critério do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários ou de órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2017, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, AOS 17 DE MAIO 2017.

ELDECIRIO DA SILVA

Prefeito Municipal



Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/05/2020

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais